COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARL21/11/2017OS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009221-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Ana Luisa Segatto

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos, ajuizada por ANA LUÍSA SEGATTO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO – DER. Alega que, em 07 de setembro de 2016, foi autuada pela infração do artigo 165-a do CTB e que, ao ser abordada pelo agente de trânsito, este a convidou a realizar o teste do bafômetro, informando que a sua realização não era obrigatória e, por não ter ingerido bebida alcoólica, recusou-se a realizar o teste. Todavia, posteriormente, foi surpreendida com a notificação da autuação e do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

Afirma ser nulo o auto de infração, uma vez que não foram cumpridas as formalidades da Resolução CONTRAN nº 432/13. Requer, então, a anulação do Auto de Infração nº 3N850155-3, bem como do Processo Administrativo nº 294/2017. Juntou documentos (fls. 11/16).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16/19).

Citado, o Departamento de Estrada de Rodagem - DER apresentou contestação (fls. 34/45). Sustenta que o auto de infração é regular e consistente, sendo que a recusa já é fator suficiente para a elaboração do auto de infração.

Contestação do DETRAN às fls. 54/63. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de suspensão foi lavrado pelo DER. No mérito, aduz que o § 3º do art. 277 do CTB prevê a aplicação da penalidade para o caso de simples recusa na realização do exame. Requer o acolhimento da preliminar ou, caso ultrapassada, a improcedência da ação. Vieram documentos às fls. 64/73.

Réplica às fls. 76/81.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARL21/11/2017OS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido comporta acolhimento.

A demanda trazida a conhecimento versa sobre a autuação realizada por agente de trânsito que, em cumprimento à legislação de trânsito, teria abordado a autora para a realização de teste do bafômetro.

Pois bem.

Na seara administrativa, para a configuração da infração descrita no artigo 165, o Código de Trânsito Brasileiro exige somente a manifestação de sinais visíveis de embriaguez, podendo ser aferido conforme disposto no artigo 277 da Lei nº 9.503/97, "in verbis":

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido <u>a teste</u>, <u>exame clínico</u>, <u>perícia</u> ou <u>outro procedimento</u> que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).

Verifica-se dos dispositivos legais que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARL21/11/2017OS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

admitidas, que podem ser produzidas com o fito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal, filmagens, fotos.

Pelo que se observa dos autos, a autora foi autuada porque teria ingerido bebida alcoólica, contudo, na autuação (fls.13), a autoridade não indicou quais seriam os notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor porventura apresentados por ela.

Com efeito, o auto de infração juntado aos autos não traz nenhuma anotação, nos termos em que dispõe o § 2º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo contrário, informa o código 757-90, o que indica que houve apenas a recusa em se submeter ao teste.

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que o réu não demonstra que a autora estava, suposta ou efetivamente, embriagada, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante. Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado. Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação Nº 1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, ponderando as razões trazidas e, considerando a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo legal, bem como teor do disposto no art. 8, § 2°, "g", do Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo direito brasileiro e, considerando que a própria lei de trânsito estabelece a possibilidade de realização de outros exames que tragam, em prol da sociedade, a confirmação de que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez (art. 277, § 2°, CTB), melhor salvaguardar um direito fundamental à dar azo a inércia do agente de trânsito que tinha ao seu



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARL21/11/2017OS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dispor outros meios de prova a fim de tipificar a infração.

Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida, para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3N850155-3, bem como do Processo Administrativo nº 294/2017.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.